



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 680539
Relator: Auditor Hamilton Coelho
Natureza: Inspeção Ordinária
Ano de Referência: 2002
Entidade: Município de Itabira (Câmara Municipal)
Partes: Roberto Ferreira Chaves (Presidente da Câmara à época)
Advogado: Não há

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Inspeção Ordinária realizada na Câmara de Itabira objetivando examinar a regularidade dos atos e despesas relativos ao ano de 2002.
2. A Unidade Técnica, em seu relatório (f. 5/9), apontou a ocorrência de irregularidades meramente formais e de ilicitudes que ensejariam dano ao erário. Quanto à primeira categoria, indicou irregularidades tais como imprecisões no cômputo de despesas da Câmara. Já em relação aos indícios de dano, assinalou: a) despesas com publicidade caracterizadoras de promoção pessoal, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais); b) gastos com publicidade sem apresentação do conteúdo da matéria veiculada, na quantia de R\$298,00 (duzentos e noventa e oito reais); e c) ausência de apresentação de comprovante legal de despesa, no montante de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais)¹.
3. À f. 98, o Conselheiro Relator determinou a citação do Presidente da Câmara à época para apresentação de defesa. Embora regularmente citado (f.104), o requerido não se manifestou (f. 106).
4. A Unidade Técnica, no reexame da matéria, ratificou os apontamentos realizados no relatório inicial (f. 110/111).
5. Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
6. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Quanto à pretensão ressarcitória das despesas com publicidade caracterizadoras de promoção pessoal

7. Segundo a Unidade Técnica, a Câmara de Itabira realizou, no ano de 2002, despesas com publicidade caracterizadoras de promoção pessoal de autoridades na quantia histórica de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), conforme comprovantes de f. 66/76.

¹ Valores históricos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Da documentação juntada aos autos, verificam-se várias publicações em jornais locais de matérias que abordam a presença de Vereadores em congressos, seminários, entrevistas, bem como notas informativas dos trabalhos realizados pela Câmara. Ocorre que em todas as notícias veiculadas, constata-se a referência aos nomes dos edis e a inserção de fotografias destes, fato que contraria o previsto no art. 37, § 1º da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. (Grifos acrescentados)

9. Desse dispositivo constitucional deduz-se que a impessoalidade deve ser considerada tanto em relação aos administrados - com a Administração atuando sempre em prol do interesse público, não podendo agir com vista a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas – como à própria Administração, significando que todos os atos e provimentos administrativos são do próprio órgão público, e não do funcionário que os pratica. De acordo com Maria Sílvia Zanella Di Pietro,

“o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. Acrescenta o autor que, em consequência “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”².

10. Dessa forma, infere-se uma das nuances do princípio da impessoalidade, que é a proibição de que o administrador público utilize a máquina administrativa em benefício próprio, desviando-se da busca pela concretização do interesse público em prol de interesses particulares. Por isso considera-se danoso e lesivo ao erário atos de autoridade que, revestidos de aparente objetividade e impessoalidade, acarretem a promoção pessoal de agentes ou autoridades.
11. A publicidade da atuação dos gestores públicos é obrigatória, sendo o princípio constitucional que viabiliza, sobretudo, o controle da Administração Pública por parte dos órgãos de fiscalização e da sociedade. Segundo as lições de Odete Medauar,

“A Constituição de 1988 alinha-se a essa tendência de publicidade ampla a reger as atividades da Administração, invertendo a regra do segredo e do oculto que

² Di Pietro, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 67.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*predominava. O princípio da publicidade vigora para todos os setores e todos os âmbitos da atividade administrativa*³.

12. No presente caso, houve a citação de nomes, fotos e símbolos dos edis, caracterizando, pois, promoção pessoal desses. Nesse sentido, importante destacar o entendimento do STF quando do julgamento do RE nº 191668:

“EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido”. (RE 191668 - 1ª T. – Rel. Min. Menezes de Direito – DJ 30-05-2008) (Grifos acrescidos)

13. Embora à primeira vista possa-se questionar o prosseguimento do feito em razão dos fatos apontados como dano ao erário terem ocorrido em 2002, portanto, há mais de 12 anos, ao analisar os autos, observa-se que os valores a serem constituídos neste procedimento são razoáveis e passíveis de gerar um efetivo proveito para a coletividade. Isso porque já se tem montantes relevantes e aptos a ensejar o prosseguimento do feito. Ademais, com a devida correção, certamente ter-se-ão valores ainda mais substanciais a serem constituídos.
14. Assim, não se trata de valores irrisórios, o que importaria na ineficiência do processo, por ser mais custoso do que o próprio montante a ser auferido. Ao contrário, trata-se de valores que justificam o custo-benefício do presente procedimento, que é relevante para a sociedade e, por isso, deve prosseguir regularmente, a fim de que sejam restituídos os valores pagos indevidamente.⁴
15. Ademais, verifica-se que os autos encontram-se adequadamente instruídos, tendo sido juntado no processo todas as notas de empenho relativas aos gastos com publicidade e o conteúdo das matérias publicitárias.
16. Com isso, levando em consideração a qualidade da instrução probatória trazida ao feito pelo Setor Técnico, quanto à pretensão ressarcitória, o *Parquet* conclui pela condenação do demandado ao ressarcimento dos valores indevidamente gastos com publicidade .

³ Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 128.

⁴ Ressalta-se que a própria Constituição Federal afirma serem imprescritíveis as ações que visem ao ressarcimento ao erário. Assim, prescreve o § 5º do art. 37, CF: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II) Quanto à pretensão ressarcitória das despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada

17. A Unidade Técnica apontou os pagamentos indevidos no valor histórico de R\$298,00 (duzentos e noventa e oito reais), tendo em vista as despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada, no exercício de 2002.
18. Conforme documento de f. 90, houve a confecção de 5.000 (cinco mil) jornais informativos para o Gabinete do Vereador Vandercy Sérgio de Menezes. Conteúdo, não foi apresentado o conteúdo das matérias jornalísticas publicadas.
19. O art. 70, parágrafo único, da CF/88 estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas por *“qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”*. Portanto, em decorrência das determinações constantes da Constituição Federal, o administrador responsável pelo ordenamento das despesas – no caso em apreço, o Presidente da Câmara - tem o dever de prestar contas dos gastos realizados pelo órgão. Caso contrário, inviabilizar-se-ia o controle externo, dando verdadeiro “cheque em branco” aos administradores, que poderiam efetuar gastos impossíveis de serem fiscalizados.
20. Por isso, a teoria processual administrativa encampa esse dever de prestar contas, impondo, no campo probatório, ao administrador o ônus da prova em relação aos gastos públicos. Nessa linha, afirma o jurista Jacoby Fernandes, no capítulo de sua obra denominado *“do ônus da prova nos Tribunais de Contas”*:

“o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas”.⁵
21. Assim, observa-se que o administrador tem o dever, em sentido amplo, de prestar contas dos gastos realizados pelo órgão que representa. Esse deve demonstrar os gastos na prestação de contas, e, caso assim não proceda, estará sujeito à sanção pecuniária. Em razão da ausência ou insuficiência da regular prestação de contas, o Tribunal de Contas deve citar o agente político para que ele demonstre a licitude das despesas realizadas. Nesse âmbito, o agora demandado deve ou deveria ter esclarecido os gastos realizados, no que se denomina processualmente como ônus da prova. No entanto, nova inércia do jurisdicionado deverá ensejar, agora, ressarcimento dos valores ao erário, presumindo-se o dano por conduta do administrador.
22. No caso, como não houve a comprovação, pelo ordenador de despesas, do regular gasto realizado com publicidade, e não constituindo tal quantia em valores irrisórios - o que importaria na ineficiência do processo, por ser mais custoso do que o próprio

⁵ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunal de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. f. 232.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

montante a ser auferido – justifica-se o prosseguimento do feito, a fim de que sejam restituídos os valores pagos indevidamente.⁶

23. Ademais, verifica-se nos autos que não houve a comprovação da regularidade das despesas contestadas pelo Setor Técnico, tendo em vista que é dever dos administradores prestarem contas dos gastos realizados. Caso contrário, impossibilitar-se-ia o controle exercido por este Tribunal de Contas.
24. Com isso, levando em consideração a não comprovação, pelo Presidente da Câmara, dos gastos efetuados e os apontamentos do Setor Técnico, quanto à pretensão ressarcitória dos pagamentos indevidos com publicidade, o *Parquet* conclui pela condenação do Sr. Roberto Ferreira Chaves ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente na quantia histórica de R\$298,00 (duzentos e noventa e oito reais), tendo em vista a realização de despesas com publicidade sem a apresentação da matéria veiculada.

III) Quanto à pretensão ressarcitória das despesas sem comprovação legal

25. O Setor Técnico apontou como dano ao erário o gasto do valor histórico de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), haja vista a ausência de comprovação das despesas com documentos legais referente à nota de empenho nº 8521 (f. 80).
26. A nota de empenho supracitada refere-se a reembolso de despesas de transporte pago ao Vereador Vandercy Sérgio de Menezes.
27. O art. 63 da Lei nº 4320/64 é expresso ao determinar que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. Assim, a liquidação objetiva verificar a origem, o objeto, a importância e a pessoa a ser paga pela Administração. Ocorre que, no caso, apesar do demonstrativo de f. 80, o qual informa o gasto com o transporte do edil, não há nenhum comprovante de despesa que justifique tal despesa. Não houve a apresentação de nota fiscal, tampouco a juntada de documentos comprobatórios de despesas com o transporte.
28. Portanto, o *Parquet* considera que não houve a demonstração da legalidade da despesa, o que enseja a restituição dos correspondentes valores ao erário.

IV) Quanto à pretensão punitiva decorrente das irregularidades formais

29. O instituto da prescrição atualmente encontra-se disciplinado na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 120/2011.
30. Mesmo antes da disciplina legal, o Ministério Público de Contas já reconhecia o cabimento da prescrição nas hipóteses em que a situação jurídica submetida ao

⁶ Ressalta-se que a própria Constituição Federal afirma serem imprescritíveis as ações que visem ao ressarcimento ao erário. Assim, prescreve o § 5º do art. 37, CF: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

controle da Corte de Contas consolidara-se pelo decurso do tempo, tal como se evidencia nos presentes autos.

31. Nesse sentido, pode ser consultado o Recurso Ordinário interposto pelo Parquet⁷ especializado (Processo n.º 838.522) contra acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, nos autos de nº 603.450/1996.
32. Tal manifestação ministerial propugnou o suprimento da lacuna então existente na legislação com normas do Direito Público – e não com normas do Direito Privado, posição adotada pelo Tribunal de Contas da União –, estabelecendo-se, a partir daí, o paradigma de 05 (cinco) anos como tempo razoável para o exercício das funções estatais, seja ela função administrativa, estrito senso, seja a própria função de controle externo.
33. Com o advento da Lei Complementar nº 120/2011, o entendimento acima esposado foi positivado no art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
34. O dispositivo citado estabelece a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional, o qual somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C do mesmo diploma legal:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez. (grifo nosso)

35. Ressalte-se que, de acordo com o disposto no § 2º do art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, uma vez interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a contar do início apenas uma única vez, a partir da data em que tiver cessado o ato interruptivo. Assim, transcorrido o período de 05 anos desde a incidência do marco interruptivo aplicável, sem que seja proferida decisão de mérito nos autos, prescreve, em desfavor da Corte de Contas, a possibilidade de exercício de sua pretensão punitiva, em razão da sua própria omissão.
36. Por um lado, pode-se interpretar que, uma vez que o prazo recomeça a contar do início uma única vez, a ocorrência de uma segunda causa interruptiva da prescrição levaria ao fim da contagem do prazo em curso e à impossibilidade do começo de nova

⁷ Recurso Ordinário da lavra do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Glaydson Santo Soprani Massaria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contagem. Todavia, esse entendimento acaba por desnaturar a própria natureza jurídica das causas interruptivas de prescrição, transmudando-as para verdadeiras causas impeditivas.

37. Acerca da diferenciação existente entre tais categorias jurídicas, vale a pena transcrever as lições de Miguel Maria de Serpa Lopes:

“Os casos de impedimento e de suspensão da prescrição irmanam-se com os da interrupção num determinado ponto: todos convergem para um efeito comum: atingir o curso de uma prescrição. Diferem, porém, estruturalmente, na intensidade e na forma da produção desse efeito. Nas causas de impedimento e nas de suspensão, que ocorrem quando há um motivo legal para empecer o início de um lapso prescricional ou para deter o já iniciado, a prescrição se detém e dorme, para recomeçar a partir do momento em que tais causas venham a desaparecer; nas causas de interrupção, o lapso se interrompe para de súbito recomeçar; nas primeiras (causas suspensivas), o lapso anterior à suspensão não se reputa perdido, mas se soma ao tempo que sobrevier após a cessão da suspensão, de modo que o lapso prescricional se perfaz com a adição do tempo posterior à suspensão ao que lhe correu, anteriormente, ao passo que na interrupção, mui ao contrário, e esta é a principal diferença, a prescrição recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último processo para a interromper, e recomeçar significa novamente iniciar-se”.⁸

38. Em face disso, mais adequado é entender que, com a ocorrência de uma segunda causa interruptiva, o prazo prescricional continua a correr normalmente, haja vista que o reinício da contagem dá-se uma única vez.
39. Aliás, é oportuno registrar que o Código Civil traz dispositivo análogo ao art. 110-C, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

40. No âmbito de aplicação do diploma civil, embora haja a previsão transcrita, sequer se cogita da primeira interpretação acima aludida, no sentido de que, uma vez que a interrupção da prescrição somente ocorre uma única vez, a ocorrência de uma segunda causa interruptiva levaria ao fim da contagem do prazo em curso e à

⁸ LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*, vol. I, 8ª ed., Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1996, p. 585.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impossibilidade do começo de nova contagem. Ao revés, interpreta-se pacificamente que a segunda causa não repercute no prazo em curso.

41. Ora, inexistente aqui qualquer particularidade que conduza à necessidade de leitura diversa do art. 110-C, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
42. No sentido de que o poder punitivo do Tribunal de Contas prescreve em 05 (cinco) anos, começando a correr da data da prática do ato, também entendeu o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 32.201, julgado em 16/10/2013. Segundo nossa Suprema Corte, há que ser observado o prazo de 05 (cinco) anos, que é o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo. É importante destacar que está excluída deste entendimento a pretensão de ressarcimento, nos casos de dano ao erário. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. É plausível a incidência do prazo prescricional quinquenal às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União. 2. Medida liminar deferida. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União que condenou o impetrante ao pagamento de pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta-se na inicial que a referida penalidade teria sido atingida pela prescrição, bem como que o impetrante não poderia ser responsabilizado, na forma da legislação que entende aplicável. A autoridade impetrada prestou informações, em que sustentou a regularidade do ato questionado. É o relatório. Decido o pedido liminar. Considero plausível a alegação de prescrição da pena de multa, uma vez que se passaram mais de cinco anos entre a exoneração do impetrante do cargo no qual praticou os atos pelos quais foi responsabilizado (14.02.2003, cf. doc. 74), e a sua notificação para apresentar razões, isto é, 15.09.2008, conforme reconhecido pela própria autoridade impetrada. Note-se que não se trata da pretensão de ressarcimento referida no art. 37, § 5º, da Constituição da República, e sim de pretensão de aplicação de pena de multa por órgão fiscalizatório. A autoridade impetrada sustenta nas informações que não exerce poder de polícia, e sim controle externo previsto constitucionalmente. Assim, entende inaplicável a Lei nº 9.873/99, e, em razão da inexistência de disposição específica acerca de prazo prescricional, defende a incidência do lapso decenal geral, previsto no art. 205 do Código Civil. No entanto, como já defendi em estudo sobre o tema (“A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99”, in: Temas de direito constitucional, tomo I, 2ª ed., 2006, p. 495-532), o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo. Como se sabe, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo é de cinco anos, seja contra ou a favor da Fazenda Pública, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto nº 20.910/32; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/80, art. 1º; Lei nº 8.112/90, art. 142, I; Lei nº 8.429/92, art. 23; Lei nº 12.529/2011, art. 46; entre outros. Num primeiro exame, considero que o prazo começa a correr não da data em que o Tribunal de Contas da União toma conhecimento dos fatos, mas sim da data da prática do ato. Não se trata de exigir o impossível da autoridade impetrada, mas apenas de se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatar que a pessoa sujeita ao poder de fiscalização não pode ficar eternamente sujeita à demora dos órgãos de controle em apurar os fatos e tomar as medidas cabíveis. Tais constatações – que não demandam dilação probatória – são suficientes para reconhecer a plausibilidade das alegações do impetrante. O perigo na demora também está presente, uma vez que a condenação pelo Tribunal de Contas é definitiva e já foi formalizado processo de cobrança executiva da multa (doc. 75). Diante do exposto, sem prejuízo de um melhor exame da questão quando da decisão final, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa a que foi condenado o impetrante. Comunique-se esta decisão à autoridade impetrada. Intime-se pessoalmente a Advocacia-Geral da União. Em seguida, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator (MS 32201 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21/10/2013 PUBLIC 22/10/2013)

43. Ademais, o Ministério Público de Contas também entende que não podem ser aplicadas causas suspensivas da prescrição na hipótese dos autos.
44. O art. 110-D da Lei Complementar n. 120/2011 dispõe que tais causas serão disciplinadas em ato normativo próprio. Embora essa matéria tenha que ser tratada mediante lei formal, o Tribunal de Contas, a pretexto de regulamentar a referida norma, expediu a Decisão Normativa nº 001, de 10/2/2012, fixando causas suspensivas que podem interferir diretamente na contagem do prazo para fins prescricionais:
- Art. 3º Para fins do art. 110-D da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, consideram-se causas suspensivas da prescrição, em especial:
I – a concessão de prazo às partes, a pedido ou para o cumprimento de diligência determinada por este Tribunal; e
II – a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.
Parágrafo único. O prazo de suspensão corresponderá àquele fixado para a parte ou àquele consignado no Termo de Ajustamento de Gestão.
45. Conforme o art. 72, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais, a Corte de Contas deliberará por “*decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, bem como de interpretação da norma jurídica ou procedimento da administração divergente, e não se justificar a expedição de instrução normativa ou resolução*”.
46. Não restam dúvidas de que a mencionada decisão normativa configura diploma de hierarquia inferior à lei. Assim, como ato normativo do Tribunal de Contas, o mesmo não pode inovar na ordem jurídica e tampouco estabelecer normas *contra* ou *ultra legem*, bem como criar direitos, obrigações, proibições e medidas punitivas.
47. No presente caso, a decisão normativa editada, além de ter extrapolado os limites das regras contidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, adentrou em matéria reservada à lei formal.
48. Reitere-se que, se ao decreto é expressamente vedada a inovação na ordem jurídica (mesmo com sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro enquanto um exercício da competência regulamentar do chefe do Poder Executivo), não há sequer de se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cogitar a possibilidade de inovação jurídica por qualquer outro ato normativo infralegal.

49. Feitas estas considerações, o Ministério Público de Contas conclui ser inconstitucional a regra contida no art. 3º da referida Decisão Normativa do Tribunal de Contas e, via de consequência, deixa de levá-la em consideração para fins de contagem do prazo prescricional.
50. Desta forma, diante do fato da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 ter ocorrido em **23/7/2002 (f. 4)** e até a presente data haver transcorrido mais de 5 anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito, e por não haver, de acordo com o exposto pela Unidade Técnica, indícios de dano ao erário, o Ministério Público conclui que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, razão pela qual deve ser reconhecida, em preliminar de mérito, a prescrição, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E.

CONCLUSÃO

51. Feitas essas considerações, quanto à pretensão ressarcitória dos gastos efetuados com publicidade caracterizadores de promoção pessoal e sem apresentação da matéria veiculada, o Ministério Público conclui pela condenação do Sr. Roberto Ferreira Chaves – Presidente da Câmara à época - ao ressarcimento dos valores gastos indevidamente nas quantias de, respectivamente, R\$510,00 (quinhentos e dez reais) e R\$298,00 (duzentos e noventa e oito reais), devidamente atualizadas.
52. Quanto à pretensão ressarcitória dos gastos efetuados sem comprovação legal, o Ministério Público conclui que deve o Sr. Roberto Ferreira Chaves ser condenado ao ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), quantia que ainda deve ser atualizada.
53. Quanto à pretensão punitiva, conclui esse Ministério Público que deve ser aplicada a regra contida no art. 110-E c/c art.110-C, ambos da Lei Complementar nº 102/2008, pugnano-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e no art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.
54. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)